

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA/CE**

Ref. TOMADA DE PREÇOS nº 05/2023-TP

F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaíçaba, Ceará, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 21 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como na Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação **que a julgou como inabilitada no presente certame, equivocadamente**, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, a tempestividade do presente recurso.

A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública iniciada no dia 10 de abril de 2023, na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Iracema.

O edital de licitação estabelece na sua cláusula 22 que os licitantes poderão apresentar recursos no prazo de 05 (cinco dias úteis), em conformidade com o que disciplina o artigo 109, §1.º da Lei 8.666/93.


DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaíçaba - CE - CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com

RECEBI
03/05/2023


O resultado do julgamento de habilitação foi publicado no dia **25/04/2023**.

Em face do exposto, a juntada dos presentes memoriais/justificativas devem ser considerados plenamente tempestivos, visto que prazo para apresentação finda no dia **03/05/2023**.

II - DOS FATOS

A Empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** tomou conhecimento do Edital da licitação **Tomada de Preços 05/2023-TP** através do site do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo, para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

O referido instrumento convocatório tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ARQUIVOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO, TRATAMENTO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO, TRATAMENTO DO ACERVO DOCUMENTAL ARQUIVÍSTICO COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE IRACEMA.”**

No dia e hora marcados, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de **“DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”** e **“PROPOSTA DE PREÇO”**.

No dia 25 de abril de 2023, a comissão de licitação desse município publicou resultado da análise dos documentos de habilitação das empresas concorrentes. Nessa oportunidade, esta licitante foi declarada inabilitada por supostamente haver infringido 1 item do edital **(4.3.2)**.

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

O presente recurso busca corrigir vícios contidos na decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Iracema que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS




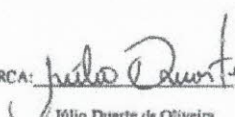
III. 1 - DA ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI

Objetivando demonstrar, de forma inequívoca, a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição dos regramentos editalícios suspostamente violados, razão pela qual pede-se vênua para assim proceder:

4.3.2 - PROVA DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, ATRAVÉS DE ATESTADO EM PAPEL TIMBRADO DO EMISSOR, FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COMPROVANDO APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS, ACOMPANHADA DE PROVA DE AVERBAÇÃO JUNTO A ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.

Ao inabilitar a empresa ora recorrente, essa egrégia comissão de licitação justificou que ela teria descumprido o item 4.3.2 do edital, pois não teria apresentado prova de averbação junto à entidade profissional competente do atestado apresentado fornecido por pessoa jurídica.

Referida alegação não merece prosperar, pois conforme se pode observar na página 109 dos documentos de habilitação, foi apresentado **certificado de averbação**, emitido pelo conselho competente, qual seja: Conselho Regional de Biblioteconomia, referente ao atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Pedra Branca (fls. 78). Vejamos:

| | | |
|---|---|--|
|  CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 3ª Região (CEARÁ/PIAUÍ) | | RCA Nº 005/2021  Ass. do Funcionário |
| Senhora Presidente Solicito Registro de Comprovação de Aptidão das atividades abaixo especificadas | | |
| Nome do Profissional Responsável MONICA HEYLA AMORIM CHAVES | Título Profissional BIBLIOTECÁRIO | Nº Reg. No CRB/3 978 |
| Alteração do Cadastro | Endereço do Profissional Rua Ramiro Monteiro Chaves, 26, Centro, Tabuleiro do Norte | Telefone:(88) 996559767 |
| e-mail: mheyla@gmail.com | | |
| Nome da Empresa Contratada F DENILSON F DE OLIVEIRA EIRELI | Nº do Reg. No CRB/3 036 | Telefone 88 992054090/997716511 |
| Nome do Contratante SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA | CPF ou CGC 30.768.013/0001-76 | |
| Endereço para Correspondência TV 31 DE MARÇO, Nº 914, CENTRO, ITAICABA-CE, CEP 62.820-000 | Telefone: 88 992054090-997716511 | |
| e-mail: fdenilsonf@hotmail.com | | |
| Descrição dos Serviços: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO PERÍODO DE :LICENÇA DE USO PARA REALIZAÇÃO DA MUDANÇA DE SUPORTE PAPEL PARA DIGITALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS PROVENIENTES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, EDUCAÇÃO E SAÚDE, COM ALOCAÇÃO DE RECURSOS NECESSÁRIOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ANEXOS DESTA EDITAL. | | |
| Valor do Serviço: 20.990,00 (VINTE MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS) | Data da Contratação do Serviço 26/02/2021 | |
| Fortaleza, 08 de Setembro de 2021. | | |
| Francisco Denilson Freitas de Oliveira CPF: 641.051.483-20 | DE ACORDO COM  MONICA HEYLA AMORIM CHAVES Responsável Técnico | AUTORIZO O RCA:  Júlio Duarte de Oliveira |

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Estamos, para fins de prova, aptidão de desempenho de execução, que a Empresa, F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, DJ EMPREENDEIMENTOS E ASSESSORIA, com sede na Tv.31 de março, nº914, centro, CEP 62820.000-Itaíçaba – CE, inscrita no CNPJ sob nº 22.523.994/0001-63, executou serviços de digitalização com Gerenciamento Eletrônicos de Documentos e arquivos físicos.

Os serviços contratados foram prestados de acordo com o contrato nº009/2021/001 de forma satisfatória, atendendo todas as exigências, dentro do prazo atendendo as solicitações, esclarecimentos e contribuições, de forma que nada consta em nossos arquivos nada que o desabone comercialmente ou tecnicamente.

Pedra Branca-CE, 16 de Abril de 2021.



CONTRATO Nº 009/2021/001

Pelo presente instrumento, o Município de Pedra Branca, através da **Secretaria Municipal de Educação**, inscrito no CNPJ sob o Nº 30.768.013/0001-76, representada pela Secretária, a Sra. Maria Francieuda de Oliveira Carnaúba, inscrita no CPF sob o nº 937.062.003-68 e RG nº 3386323/99 SSP/CE, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o Nº 22.523.994/0001-63, com sede na Travessa 31 de Março, nº 914, Bairro: Centro, Itaíçaba - CE, CEP: 62.820-000, aqui denominada **CONTRATADA**, representada pelo Procurador: Carlos Vinicius Damaceno Bessa, portador da Cédula de Identidade RG nº 2005099017743 SSP/CE e inscrito no CPF nº 059.126.043-30, consoante as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, celebram o presente contrato, mediante as cláusulas e condições abaixo pactuadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a Contratação de licença de uso para a realização de mudança de suporte Papel para Digital dos documentos provenientes da Secretaria de Administração, Secretaria de Finanças, Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, com alocação de recursos necessários para operacionalização, conforme especificações contidas nos anexos deste Edital.

Como se observa, referido atestado foi **devidamente** averbado no conselho competente, qual seja, conselho de Biblioteconomia, na data de 08/09/2021.

Dessa forma, resta claro que havendo cumprido **INTEGRALMENTE** O ITEM4.3.2 do edital, não há motivos para que esta empresa seja **INABILITADA**

Assim sendo, a recorrente prova que o documento acostado no processo licitatório é capaz de demonstrar o cumprimento da exigência contida no edital, bem como prova ter atendido todas as demais especificidades da habilitação para a referida Tomada de Preços.

IV – DO HISTÓRIO DE ILEGALIDADES COMETIDAS POR ESTA EGRÉGIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Não é de hoje que esta egrégia Comissão de Licitação vem cometendo algumas irregularidades em seus procedimentos licitatórios no anseio de inabilitar esta recorrente. Contudo, em todos esses procedimentos esta recorrente tem buscado o judiciário a fim de conter referidas ilegalidades.

Em 2021, por exemplo, foi impetrando Mandando de Segurança sob o número 0050289-60.2021,8,06.0097 buscando coibir as irregularidades constantes no **Pregão**

Presencial n.º 031/2021/PP. Inclusive, no último dia 02 foi proferido despacho neste processo mandando que este recorrente se pronunciasse sobre interesse em prosseguimento do feito.

Posteriormente a isso, com o fim de mais uma vez **burlar** os ditames legais, foi publicado **NOVO** edital de licitação por esta egrégia comissão de licitação, COM O MESMO OBJETO da licitação acima citada. Referido edital, **NOVAMENTE**, foi eivado de vícios e ilegalidades, tendo sido esta recorrente mais uma vez ilegalmente inabilitada. Diante dessas irregularidades, impetrou um novo Mandando de Segurança, dessa vez sob o número 0200355-18.2022.8.06.0097.

Referido Mandando de Segurança está em tramitação e já teve parecer do Ministério Público opinando pela concessão da segurança diante das irregularidades ali constantes. Vejamos:

ISSO POSTO, firme em tais razões, opina-se pela **CONCESSÃO** da segurança, para que seja declarada a nulidade da cláusula reputada ilegal e, assim, tornada sem efeito a inabilitação do impetrante no procedimento licitatório em discussão, tal como requestado na inicial.

É o parecer.

Iracema, 15 de dezembro de 2022.

BRUNO DE ALBUQUERQUE BARRETO
Promotor de Justiça

Observa-se, dessa forma, que em que pese a insistência dessa egrégia comissão de licitação em inabilitar essa recorrente, **ILEGALMENTE**, de todas as licitações que participa nesse município, referida decisão, certamente, **não irá prosperar perante o judiciário.**

V - DO DIREITO

É sabido que a Administração Pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, **a inabilitação e exclusão de qualquer licitante não pode se dar de forma desarrazoada e desproporcional**, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios jurídicos presentes em nosso ordenamento.

O art. 82 da Lei 8.666/93 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser

enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (**frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa.**).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa ora recorrente no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiado o interesse público, com homologação da proposta mais vantajosa à Administração Pública. É a ideia da instrumentalidade das formas.

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, preconiza que é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta **afetar o caráter competitivo do certame licitatório.**

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor p blico que ele est  sujeito   legisla o e decis es prolatadas por interm dio de ac rd os e resolu es dos  rg os maiores de controle, visto estar utilizando recursos p blicos para a contrata o.

Ressalte-se que tais  rg os foram dotados de compet ncia para avaliar os atos praticados em toda a sua extens o, com possibilidade de questionar a decis o sob o aspecto da efici ncia, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

Exig ncias desarrazoadas n o podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administra o necessita de seguran a maior do que a efetivamente necess ria   execu o do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o m nimo de exig ncias, sempre alicer adas em crit rios razo veis.

Nesse diapas o, encontramos a manifesta o de Mar al Justen Filho:

“(...) n o   poss vel a Administra o invocar algum tipo de presun o de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o  nus de prova extremamente complexa. **Assim o   porque foi a Constitui o que determinou a admissibilidade apenas das exig ncias as mais m nimas poss veis.** Portanto, quando a Administra o produzir exig ncias maiores, recair  sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constitui o. Mas h  outro motivo para isso.   que, se a Administra o imp s exig ncia rigorosa, f -lo com base em alguma avalia o interna. Em  ltima an lise, a discricionariedade na fixa o das exig ncias de qualifica o t cnico operacional n o significa que a Administra o possa escolher as que bem entender. **A escolha tem de ser resultado de um processo l gico, fundado em raz es t cnico-cient ficas.** Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar,   Administra o **revelar publicamente os motivos de sua decis o.** Depois, conduz   aplica o da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administra o tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispens vel uma experi ncia que tecnicamente se revela dispens vel, seu ato n o pode prevalecer.” (in “Coment rios   Lei de Licita es e Contratos Administrativos”, Dial tica, 7  edic o, p.337).

Os fundamentos t cnicos e jur dicos que fundamentam a presente pe a t m a musculatura necess ria para direcionar esta r. comiss o   retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

  cristalino que o julgamento da documenta o apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA,   nulo de pleno direito, como demonstrado, **n o encontra fundamenta o suficiente para inabilit -la.** A documenta o da recorrente   incontroversa e atende todas as exig ncias legais.

A documenta o apresentada pela recorrente   robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos b sicos exigidos no edital, e demonstra seriedade,   firme, e concreta com conte do bem determinado. Portanto, n o merece guarida a decis o da r. Comiss o de Licita o, vez que a recorrente apresentou documenta o que n o omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

É evidente que ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez por uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, o que os privou de fazer uma melhor avaliação da documentação.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas para que a decisão em espécie seja reformada.

VI - DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente Recurso, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este recorrente requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento do presente Recurso, revendo e reformando a decisão exarada para **HABILITAR**, no presente certame, a empresa F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, vez que, conforme fartamente demonstrado, **cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.**

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de **fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior**, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. Não sendo o mesmo julgado

procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão **buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.**

Termos em que,
Pede e deferimento

Itaiçaba – CE, 02 de maio de 2023.

Francisco Denilson Freitas de Oliveira

CNPJ: 22.523.994/0001-63

CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6B49-5B53-967F-AF50> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6B49-5B53-967F-AF50



Hash do Documento

CC4211E613912F3D58A6D05B71801B41E1CA8AAF791361CBA75EADB3009104C7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/05/2023 é(são) :

- Francisco Denilson Freitas De Oliveira - 641.051.483-20 em 03/05/2023 07:28 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI - 22.523.994/0001-63

